



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2016 – ITEM 51

TC-000370/026/14

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanham: TC-000370/126/14 e Expedientes: TC-040585/026/14, TC-031193/026/15 e TC-042879/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Tatuí, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls. 124/149, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadadas e da espécie de despesa realizada, nos termos do artigo 48-A da Lei Fiscal.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; contudo, produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,75%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 31,46%, denotando insuficiente planejamento, em detrimento ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – inconsistências nos resultados, em desatendimento às regras do artigo 1º, § 1º, da LRF e do artigo 85 c.c. artigo 89 da Lei nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DESPESAS DE PESSOAL – equivalentes a 51,60% da Receita Corrente Líquida; superação do limite prudencial.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 27,48% das receitas de impostos ao ensino global; utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; aplicou 65,97% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – ausência de elaboração do Plano Municipal de Educação.

DESPESAS COM SAÚDE - em ações e serviços de saúde destinou 31,16% das receitas de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 3.491/02, em que pese a exigência de Lei de Complementar, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; inexistência de conta específica para movimentação de recursos; falta de assunção dos ativos de iluminação.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – índices de cobertura de serviços e de qualidade parcialmente de acordo com as metas estabelecidas; ausência de documentos comprobatórios da fiscalização de contrato de programa.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nas informações transmitidas ao referido Sistema, em detrimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 4.714/12.

Em 2014 não houve alteração remuneratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que aqueles fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl. 153), o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as justificativas insertas às fls. 160/191.

O Acessório nº 01, TC-370/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal subsidiou os presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

- TC-40585/026/14 - trata de comunicação formulada pelo Chefe do Executivo de Tatuí, solicitando a suspensão do impedimento dos repasses dos recursos para o transporte escolar estadual.

A UR-9 informou que a matéria não se insere no âmbito da fiscalização ordinária das contas municipais, na medida em que se refere a repasses ao primeiro setor efetuados pela Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Estado da Educação, sendo objeto de análise por ocasião da vistoria das contas estaduais (item D.4.1. – fl. 145).

- TC-42879/026/15 e 31193/026/15 – o Presidente da Câmara de Tatuí, Wladimir Faustino Saporito, encaminhou cópia dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Tatuí, objetivando investigar possíveis irregularidades no procedimento de aquisição de imóveis pela Prefeitura da localidade, através de desapropriação amigável, para utilização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Os expedientes eletrônicos eTCs-6344.989.14-0 e 3377.989.15-7, versando sobre eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente ao Pregão Presencial nº 105/2014 (registro de preços para aquisição de hortifruti, carnes e embalagens para uso de todas as Secretarias Municipais), assim como sobre a realização de despesas com veículos alugados, ausência de controle do registro dos setores de Almoxarifado e Transporte; e realização de horas extras em excesso pelos servidores.

A Fiscalização reputou improcedentes as impropriedades neles suscitadas (itens D.4.2 e D.4.3 – fls. 146/147).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, considerou procedentes as alegações da origem e levou em consideração a influência dos Restos a Pagar não Processados¹ no resultado negativo da execução do orçamento e no financeiro. Anotou, também, que os créditos adicionais e demais movimentações orçamentárias não ocasionaram desajuste fiscal, podendo, com isso, constituir-se em objeto de recomendação à Municipalidade. Nesse sentido, restringindo-se aos aspectos de sua alçada, não vislumbrou empecilhos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, a Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Saúde, Pessoal, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e considerou, ainda, que o déficit orçamentário poderia ser relevado, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às presentes contas, sem embargo de recomendações.

O douto MPC perfilhou o mesmo entendimento, sem embargo de propor a tramitação autônoma dos expedientes que acompanham os autos.

Este é o relatório.

s

¹ R\$ 2.842.521,49 - relativos a convênios firmados com outras esferas de Governo e não repassados até 31/12/2014 e obras e serviços não executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Tatuí**, relativa ao **exercício de 2014**, apresentou os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,48%
FUNDEB	100%
Magistério	65,97%
Pessoal	51,60%
Saúde	31,16%
Transferências ao Legislativo	4,45%
Execução Orçamentária	Déficit de 5,75% = R\$ 13.882.698,77
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 23.545.202,49
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Tatuí deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Pagamento de Precatórios²; Recolhimentos Previdenciários; Subsídios dos Agentes Políticos; e Gastos com Pessoal.

Acerca desse último aspecto, tendo em vista a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a

² Efetuou o pagamento de R\$ 372.853,05, relativo ao Mapa Orçamentário (2014) e mais os requisitórios de baixa monta devidos no exercício (R\$ 276.475,54 - demonstrativo de fl. 139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passando às questões de ordem econômica, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 5,75% e o resultado financeiro mostrou-se igualmente deficitário.

A despeito disso, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, tenho que os mesmos são passíveis de relevação, considerando-se especialmente os argumentos do Chefe do Executivo que buscou demonstrar a influência dos Restos a Pagar não Processados³ nos resultados negativos, cujo montante não liquidado refere-se às obras e serviços não liquidados, bem como a empenhos vinculados a recursos oriundos de outras esferas de Governo, os quais não foram repassados até 31/12/14.

Como efeito, tal influência há de ser sopesada na análise dos demonstrativos.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, sendo que o percentual de investimentos

³ R\$ 2.842.521,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondeu a 6,95% da RCL. O déficit financeiro representa pouco mais de um mês de arrecadação, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.

A Dívida de Longo Prazo denotou redução de 34,46%, em relação ao ano pretérito.

Relevo igualmente a abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias que totalizaram 31,46% da despesa inicial; não obstante, o Administrador deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas modificações, que devem ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original, observando, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Diante do contexto exposto, tenho que a situação econômico-financeira do Município comporta alerta ao Administrador no sentido de não se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, devendo tomar medidas quando necessárias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ajustamento das ações e programas de Governo, a fim de caminhar de acordo com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.

Os demais desacertos apurados durante a instrução revestem-se de natureza formal e restaram justificados com as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito, sendo ainda anunciadas medidas corretivas. Outrossim, ainda demandam algumas recomendações, com vistas a coibir eventuais reincidências de máculas da mesma natureza.

Por derradeiro, mister consignar que os expedientes TCs-42879/026/15 e 31193/026/15 deram conhecimento dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Inquérito constituída pela Câmara Municipal de Tatuí, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no procedimento de aquisição de imóveis pela Prefeitura através de desapropriação. Diante da insuficiência de informações tecnicamente balizadas, os membros da CEI concluíram pela impossibilidade de verificação das impropriedades, sendo o assunto remetido ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante disso e tendo em vista a existência do Inquérito Civil nº 978/2015⁴, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Tatuí para o tratamento da matéria, deixo aqui de adotar outras providências respeito.

Consigno, por oportuno, que a bem do acompanhamento do deslinde da questão o conteúdo do referido protocolado foi igualmente submetido a Relator das contas⁵ do exercício de 2015 do Executivo de Tatuí.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: elabore o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587/12; providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11; observe ao disposto no artigo 48-A da Lei de

⁴ Apurar eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios referentes a construções e reformas de prédios públicos municipais no Município de Tatuí, nos anos de 2013, 2014 e 2015, envolvendo as empresas Sônia Maria de Souza Sartorelli – ME e Helson de Souza Sartorelli – ME (fls. 258/262 do volume II do expediente).

⁵ TC – 2462/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; adote medidas concretas visando ao pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012; observe ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Fiscal, no que tange à movimentação dos recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; dê atenção ao acompanhamento da execução orçamentária, devendo tomar medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, a fim de caminhar de acordo com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos; e guarde consonância entre os dados de seus registros e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp.

Caberá à Fiscalização, na futura inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das providências anunciadas pela origem nas alegações de defesa, especialmente quanto: ao cumprimento das metas estabelecidas no contrato de programa de abastecimento e distribuição de água; à abertura de conta bancária para a movimentação de recursos da CIP; e à renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente TC-40585/026/14, uma vez que o assunto nele tratado foi objeto de comentário em item específico do laudo de inspeção.

Os expedientes TCS-42879/026/15 e 31193/026/15 também deverão seguir ao arquivo, na medida em que possuem tratamento da matéria na esfera competente, conforme exposto neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro